SENTENÇA

Processo Digital n°: **1007492-55.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução Embargante: Wagner Ossamu Wada e Cia Ltda Me e outro

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por WAGNER OSSAMU WADA E CIA LTDA ME e WAGNER OSSAMU WADA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, preliminarmente impenhorabilidade de imóvel residencial no qual reside com seus familiares, não admitindo divisão cômoda; ilegitimidade passiva, em vista da ilegalidade do redirecionamento da execução. Aduz, ainda, nulidade das CDAs, notadamente pela falta de processo administrativo que teria dado origem ao crédito; inclusão exorbitante de honorários advocatícios, em descumprimento ao determinado no despacho inicial, o que enseja litigância de má-fé; abusividade dos juros de mora, incidentes sobre os referidos débitos, previstos pelos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/1989, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009 e a aplicação de multa com efeitos confiscatórios.

A Fazenda Pública apresentou impugnação, alegando que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens, autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios; que o débito foi declarado e não pago, pelo próprio contribuinte, sendo desnecessário processo administrativo, tratando-se de lançamento por homologação; que a multa de 20% tem previsão legal; que não há inconstitucionalidade nos juros, não tendo sido comprovado que ultrapassam a SELIC; que os 20% de honorários se justificam, pois já se está no 3º incidente; que o imóvel tem parte comercial e parte residencial, sendo passível de divisão e, por fim, que o sócio embargante renunciou à herança, o que prejudicaria o conhecimento dos embargos.

Houve réplica às fls. 135/146.

Foi determinada (fls. 161) a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar se o imóvel penhorado era bem de família, o que ocorreu a fls. 170, tendo apenas a embargada se manifestado a respeito (fls. 173/175).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

Para se chegar a essa conclusão, utiliza-se a mesma fundamentação utilizada pelo i. Juiz Auxiliar da Comarca, quando julgou outros embargos, envolvendo as mesmas partes, com as mesmas alegações, fazendo-se as adaptações pertinentes, conforme se verá a seguir.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15 c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel deverá ser rejeitada, porque, embora na inicial o embargante Wagner Ossamu Wada alegue lá residir, na realidade quem mora lá é sua mãe, conforme certidão de fls. 178, decorrente de constatação feita em 15/12/15, em outros autos, sendo que, somente depois desta constatação é que o executado teria se mudado para o local, a fim de caracterizar o bem de família, conforme constatação feita em 29/08/16, subterfúgio que não se pode aceitar.

A alegação de ausência de responsabilidade do embargante Wagner Ossamu Wada também não deve ser admitida.

Nota-se, inicialmente, que os embargantes sequer trouxeram aos autos cópia das folhas dos autos da execução fiscal que permitiriam firmar convicção segura sobre os motivos pelos quais houve o redirecionamento, em especial o documento comprobatório do encerramento irregular que, possivelmente, ensejou o requerimento de redirecionamento por parte da embargada (fls. 57) e, na sequência, a prolação da decisão, que deu ensejo à certidão de fls. 58.

Cabia aos embargantes a instrução adequada dos embargos, mas optaram em selecionar, a seu critério, algumas folhas dos autos da execução, deixando outras tantas de fora, embora de importância salutar.

Deverão os embargantes suportar as consequências advindas de não terem apresentado as cópias relevantes dos autos principais, extraindo-se, pois, a conclusão de que o redirecionamento se deu em virtude do encerramento irregular da pessoa jurídica.

Aliás, em reforço, a própria inicial, especialmente as folhas 08, sinaliza que o redirecionamento se deu em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, pois ali os embargantes esforçam-se em alegar que o simples encerramento irregular não justificaria a inclusão do sócio no pólo passivo.

Não é assim, porém.

O art. 135, inc. III do CTN prevê que "são pessoalmente responsáveis pelos

créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A hipótese de encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendida como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

A este respeito, oportuna a lição doutrinária: "Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular tramitação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. pp. 453)

Assim, havendo indícios de encerramento irregular, autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica – frisa-se que o embargante Wagner Ossamu Wada era sócio e administrador, fls. 116.

Os indícios de encerramento irregular podem decorrer tanto de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento após diligências realizadas por ele próprio (EREsp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) ou mesmo de não-localização da empresa no endereço constante dos registros empresariais ou fiscais (Súm. 435, STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

Admitiu-se alhures que esses parâmetros foram observados no caso dos autos, portanto foi válida a inclusão do embargante pessoa física no pólo passivo do executivo fiscal.

Quanto às alegações de nulidade das CDAs por não observância de seus requisitos formais e abusividade da multa imposta, igualmente não merecem acolhimento, pois se trata de débitos de ICMS declarados pelo próprio contribuinte e não pago, sendo, portanto, desnecessário o processo administrativo e, quanto à multa, foi estabelecida no patamar de 20%, não sendo considerada, desta maneira, de caráter confiscatório.

No tocante à abusividade dos juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Por exemplo, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder àquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas. Tem razão, no ponto, os embargantes.

Prosseguindo, notamos na decisão de fls. 56 que os honorários foram fixados em 10% e os embargantes alegam que a embargada passou a cobrar 20%, o que foi por ela confirmado. Contudo, não pode a fazenda pública, unilateralmente, e a seu critério, cobrar honorários em percentual superior. Está caracterizado o excesso de execução.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para (a) reconhecendo excesso de execução, limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos (b) reconhecendo excesso de execução, reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10%.

Tendo em vista a sucumbência parcial e considerada a sua proporção, arcarão os embargantes com 80% das custas e despesas processuais, e a embargada com 20%, observadas as isenções legais.

Quanto aos honorários, no caso em tela é facilmente identificável o proveito econômico obtido pelos embargantes, a partir dos cálculos dos autos principais, vez que eles contém os dois excessos aqui reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, esses cálculos deverão ser refeitos nos presentes autos dos embargos, pela fazenda pública, em conformidade com o decidido nesta sentença (mudança quanto aos juros moratórios e honorários), e serão atualizados até a mesma data em que lá o foram.

Feito esse novo cálculo, os honorários devidos pela embargada ao advogado ou sociedade de advogados dos embargantes corresponderão a 10% sobre a diferença entre um e outro, atualizados desde a data desses dois cálculos.

Já os honorários devidos pelos embargantes à embargada, por sua vez, corresponderão a 10% sobre o valor da dívida calculada segundo os critérios desta decisão, de modo que se estão "majorando", aqui, os honorários da execução para o percentual de 20%. Essa "majoração" será lançada em cálculos da embargada na própria execução (§ 13° do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Saliente-se inexistir contradição nesta sentença pelo fato de o dispositivo reduzir os honorários a 10% e na sequência arbitrá-los em 10% de modo a aumentarem para 20%, pois a causa da redução é uma e ocorreu em momento passado (haviam sido inseridos e cobrados, no executivo fiscal, sem amparo legal ou judicial) e a causa desse novo arbitramento gerando majoração é outra que nasce no presente (sucumbência dos embargantes nestes embargos).

P.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA